



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Municipal de Educação Infantil Hilberto Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria da Paz Bandeira Rocha e autoriza a expedição de seus certificados de conclusão do ensino fundamental e médio.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 07209969-0	PARECER: 0743/2007	APROVADO: 19.11.2007

I – RELATÓRIO

Como sói acontecer, chega ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização de vida escolar de aluno com lacunas em seus históricos escolares, mor das vezes por negligências das secretarias escolares.

No presente caso, Maria da Paz Bandeira Rocha, já concluiu o ensino médio, tendo-se matriculado em 1975 na Escola Municipal de Educação Infantil Hilberto Silva mantida pelo Município de Fortaleza, onde cursou a 6ª e 7ª séries.

Ao matricular-se, a aluna portava e apresentou ao Colégio, alguns documentos, como sejam: um boletim escolar oriundo do Grupo Escolar Monsenhor Hélio Campos datado de 17 de dezembro de 1971, declarando-a promovida à 6ª série.

A lacuna, portanto, refere-se aos anos iniciais, e a escola onde os cursou está extinta.

Ora, atualmente, a vigente Lei de Diretrizes e Bases/1996, determina que o aluno seja classificado, quando não dispõe de meios para comprovar a escolaridade a partir do 2º ano do ensino fundamental, mediante avaliação que defina o seu grau de desenvolvimento cognitivo. Entretanto, a data ou período em que tais estudos foram efetivados pela aluna Maria da Paz, os tempos eram outros e a LDB, também.

A época este Conselho utilizava-se do recurso do suprimento de escolaridade não comprovada, pelos anos posteriores cursados pelo estudante, caso obtivesse sucesso, o que era considerado garantia de seqüência curricular e do domínio de conhecimentos que deveriam ser pré-requisitos para aqueles que os sucedessem.

É o caso da vida escolar da aluna que já concluiu até o ensino médio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 0743/2007

É importante neste relato, um aparte para registrar o descuido antes citado, das secretarias escolares. “Ata de exames realizados na época de 1975” na Escola Municipal de Educação Infantil Hilberto Silva não dispõe de carimbo, nem de assinatura do diretor e o cabeçalho não está preenchido. O mesmo pode-se dizer da ata semelhante de 1976, só que do Colégio Estadual do Ceará – Fl. 06 – que apresenta rasuras e não é assinada.

As secretarias escolares, em sua maioria, vão levando os alunos de “roldão”, sem prestar-lhes informações claras, sem dar-lhes a devida atenção e, sequer, zelar por sua escrituração da vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A aluna seria amparada plenamente pela LDB/1996, se a relatora não houvesse por bem recorrer à jurisprudência, utilizada à época, por este Conselho: o do direito consuetudinário de então.

III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de se orientar à Escola Municipal de Educação Infantil Hilberto Silva para preencher o histórico escolar de Maria da Paz Bandeira Rocha, com o termo “supridas” nas linhas resguardadas para as séries amparadas. E, no espaço das observações faça registrar que as quatro primeiras séries do ensino fundamental foram supridas por força deste Parecer.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE